

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - FDCI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAUL MIRANDA ROCHA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE ACERCA DE SEU  
PROCEDIMENTO, VALOR PROBATÓRIO E EFICIÊNCIA**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES  
2018

RAUL MIRANDA ROCHA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE ACERCA DE SEU  
PROCEDIMENTO, VALOR PROBATÓRIO E EFICIÊNCIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim sob a orientação da Professora Márcia Prucoli Gazoni.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

2018

RAUL MIRANDA ROCHA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE ACERCA DE SEU  
PROCEDIMENTO, VALOR PROBATÓRIO E EFICIÊNCIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim  
como requisito parcial para conclusão do Curso de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Nota: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela coragem durante toda esta longa caminhada. Agradeço ainda a minha família, que sempre demonstrou imenso apoio e me deu força para chegar ao fim desse imenso percurso, bem como aos meus amigos que tornaram essa caminhada mais divertida.

De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.  
Ruy Barbosa.

## RESUMO

A presente monografia tange-se à realizar uma análise crítica da colaboração premiada, instituto com diversos entendimentos no ordenamento jurídico brasileiro, expondo posicionamentos favoráveis e contrários à sua utilização. Neste trabalho dá-se atenção especial a seu procedimento, valor probatório e eficiência, levando-se em conta a evolução causada com o advento da Lei 12.850/13 que melhor regulamentou essa Técnica Especial de Investigação (TEI).

**PALAVRAS-CHAVE:** Colaboração premiada, procedimento, valor probatório, eficiência.

## ABSTRACT

This monograph deals with a critical analysis of the plea bargain, institute with several understandings in the Brazilian legal system, exposing favorable and contrary positions to its use. In this work, special attention is given to its procedure, probative value and efficiency, taking into account the evolution caused by the advent of Law 12.850/13 that better regulated this Special Investigation Technique.

**KEY WORDS:** plea bargain, procedure, probative value, efficiency.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2.</b>	<b>COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	12
2.1	Conceito.....	12
2.2	Natureza Jurídica.....	14
2.3	Origem e Evolução.....	19
2.4	Aplicação em outros países.....	20
2.5	Constitucionalidade da Colaboração Premiada.....	22
<b>3.</b>	<b>DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO</b> .....	25
3.1	Atual sistematização do instituto no Brasil.....	25
3.1.1	Lei de Crimes Hediondos.....	25
3.1.2	Código Penal.....	25
3.1.3	Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro e Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária.....	26
3.1.4	Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais.....	27
3.1.5	Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores.....	27
3.1.6	Lei de Drogas.....	28
3.1.7	Acordo de Leniência.....	28
3.1.8	Lei das Organizações Criminosas.....	30
<b>4.</b>	<b>PROCEDIMENTO</b> .....	31
4.1	Negociação do Acordo.....	31
4.1.1	Momento.....	32
4.1.2	Renúncia ao Direito ao Silêncio e Compromisso Legal de Dizer a Verdade.....	35
4.1.3	Do Colaborador Preso.....	38
4.2	Formalização do Acordo.....	40
4.2.1	Do Acordo Formalizado pelo Delegado de Polícia.....	41
4.3	Homologação do Acordo.....	42
4.3.1	Análise da Homologação.....	43
4.3.2	Audiência Sigilosa.....	44
4.3.3	Recusa à Homologação.....	44
4.3.4	Acordo Homologado.....	44
4.4	Oitiva do Colaborador.....	45
4.5	Relevância da Colaboração Prestada.....	46
4.6	Direitos do Colaborador.....	46



4.7	Retratação da Proposta .....	47
4.8	Anulação e Rescisão do Acordo .....	47
4.8.1	Anulação .....	48
4.8.2	Rescisão .....	48
<b>5.</b>	<b>DOS REQUISITOS E BENEFÍCIOS .....</b>	<b>51</b>
5.1	Dos Requisitos .....	51
5.1.1	Colaboração Efetiva .....	51
5.1.2	Voluntariedade .....	52
5.2	Dos Benefícios .....	54
5.2.1	Perdão Judicial .....	55
5.2.2	Redução de Pena .....	55
5.2.3	Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos .....	56
5.2.4	Não Oferecimento de Denúncia .....	57
5.2.5	Progressão de Regime .....	58
5.2.6	Critérios Para Escolha do Benefício .....	58
5.2.7	Cumulação de Benefícios .....	59
<b>6.</b>	<b>VALOR PROBATÓRIO .....</b>	<b>62</b>
<b>7.</b>	<b>EFICIÊNCIA.....</b>	<b>66</b>
<b>8.</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>72</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos vimos com frequência nos veículos de informações noticiários envolvendo a denominada “Operação Lava Jato”, a qual se tornou um marco nacional (e até mesmo internacional) no combate ao crime, em especial ao enraizado no cenário político nacional, tendo como vítima direta o Estado, através da Administração Pública. Sem dúvidas, a questão mais controversa acerca da operação acima mencionada, e que se tornou fonte de acalorados debates entre especialistas do direito, é sua principal ferramenta de investigação, qual seja, a colaboração premiada.

O instituto, que gera imensa controvérsia acerca da sua aplicação e regulamentação, está em ênfase no Direito Penal brasileiro e pode ser aplicado em diversos crimes, porém, é aplicável, sobretudo, aos crimes praticados em concurso de agentes, em especial, aos perpetrados por organizações criminosas, ante o nível organizacional dessas que comumente supera o Estado.

Ao contrário do que alguns imaginam, não se trata de uma nova ferramenta posta às mãos dos órgãos investigativos, pelo contrário, o instituto já se fez presente no ordenamento jurídico no passado, mais precisamente entre os séculos XVII e XIX. Embora tenha passado um tempo fora do ordenamento vigente, o instituto retornou na década de noventa através de algumas leis, sendo a primeira delas a Lei dos Crimes Hediondos (Lei. 8.072/90).

No que pese o instituto ser previsto em diversas leis, somente com o advento da Lei 12.850/13, que trata das organizações criminosas, o legislador se preocupou em dar segurança jurídica para sua utilização, prevendo, mesmo que com alguns descuidos legislativos, o procedimento a ser adotado durante o acordo.

A fim de melhor entender essa polêmica ferramenta investigativa, o presente trabalho buscará fazer uma análise acerca do tema, em especial quanto a seu procedimento, valor probatório e, sobretudo, sua eficiência.

Para isso, inicialmente, se apresentará informações pertinentes a colaboração premiada no que diz seu respeito a seu conceito, natureza jurídica, bem como origem, evolução e até mesmo aplicação do instituto em outros países. Além disso, trará ainda breves considerações acerca da constitucionalidade do instituto, vez não ser esta a ênfase do estudo.

Após, apresentará as diversas leis presentes no ordenamento jurídico que dizem respeito ao instituto, trazendo algumas características das mesmas.

Prosseguindo, adentrará no procedimento do acordo de colaboração premiada, trazendo o passo-a-passo, bem como as questões mais polêmicas que acompanham o tema, apresentando a posição de doutrinadores de destaque no cenário nacional.

Em seguida, discorrer-se-á respeito dos requisitos exigidos para firmar o acordo, bem como dos benefícios que podem vir a ser concedidos aos colabores.

Na sequência, analisar-se-á o valor probatório que possui a colaboração premiada, apresentado dispositivos legais, posições doutrinárias, bem como a posição dos tribunais.

Por fim, dar-se enfoque a uma análise da eficiência do instituto no combate à delinquência, apresentando dados referentes aos resultados obtidos através de sua utilização em investigações, em especial, na “Operação Lava-Jato”.

## 2. COLABORAÇÃO PREMIADA

### 2.1 Conceito

Inicialmente, vale frisar que alguns autores adotam as expressões colaboração premiada e delação premiada como sinônimas. Contudo, a maior parte da doutrina vem apontando diferenças entre os institutos, inclusive apontando a primeira como gênero, da qual a segunda é espécie. Segundo Renato Brasileiro<sup>1</sup>, a colaboração premiada é ampla e abrange diversas formas de colaboração sem que necessariamente haja uma delação. Por sua vez, a delação premiada exige a revelação de algum coautor. Contudo, em ambos os casos, se faz necessário a confissão do colaborador no ilícito.

Luiz Flávio Gomes<sup>2</sup> também faz a distinção entre as nomenclaturas, dizendo que é possível que o colaborador assuma a culpa, confessando, mas não incrimine terceiros, hipótese em que se configura a colaboração à justiça (nesse caso, apenas colaborador), não existindo questionamentos éticos acerca do colaborador. Por sua vez, é possível que o colaborador assuma a culpa (confesse) e delate outras pessoas, configurando, assim, a delação.

Assim, é possível exemplificar a colaboração premiada sem delação, quando, o autor colabora para libertar uma vítima de sequestro, para recuperar o produto do crime, para evitar novos crimes ou para impedir a continuidade de um crime.

Após breve distinção entre os institutos da colaboração premiada (gênero) e delação premiada (espécie), cabe agora conceituar o primeiro.

Conforme conceitua Renato Brasileiro, “colaboração premiada” consiste em:

[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p. 729-730.

<sup>2</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada**. In: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, ano VI, n. 34, Porto Alegre, out-nov./2005, p. 18.

objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.<sup>3</sup>

Já nos dizeres do Juiz e Professor Nucci, colaboração premiada consiste em:

[...] É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.<sup>4</sup>

Por sua vez, Vladimir Aras, conceitua da seguinte forma a colaboração premiada:

é instrumento de persecução penal destinado a facilitar a obtenção de provas do concurso de pessoas em fato criminoso, próprio ou alheio, e da materialidade de delitos graves, servindo também para localização do proveito ou do produto de crime ou para a preservação da integridade física de vítimas de certos delitos, ou ainda para a prevenção de infrações penais.<sup>5</sup>

Aras ainda apresenta uma subdivisão em espécies para a colaboração premiada:

Espécie de técnica especial de investigação, a colaboração premiada tem **quatro subespécies**: a) “delação premiada”; b) “colaboração para libertação”; c) “colaboração para localização e recuperação de ativos”; e d) “colaboração preventiva”. Na modalidade “delação premiada”, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de “colaboração para libertação”, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na “colaboração para localização e recuperação de ativos”, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a “colaboração preventiva”, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. Em todas essas subespécies,

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 520.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 778.

<sup>5</sup> ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. **Blog do Vlad**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em 10 de Jun. de 2018.

o colaborador deve oferecer informações minuciosas e precisas, inclusive sobre o modus operandi dos coimputados e o iter criminis.<sup>6</sup>

Logo, extrai-se dos conceitos que a colaboração premiada consiste na colaboração do agente quando, além de confessar o crime, traz algum dos demais resultados previstos em lei (ex: identificação dos demais coautores e partícipes do crime, localização de eventual vítima em determinados tipos penais e etc.), objetivando o recebimento de algum benefício (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando e etc.)

## 2.2 Natureza Jurídica

Ante o excessivo número de dispositivos legais que tratam do tema no ordenamento pátrio (conforme se verificará no decorrer do presente trabalho), a natureza jurídica deste mecanismo de auxílio ao Estado foi tida por muito tempo como variada, pois apresenta peculiaridades de acordo com o tipo penal, podendo ser desde a redução da pena até o perdão judicial e extinção da punibilidade se for primário.

Tal ideia era consubstanciada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, qual seja:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. "A legitimação do Ministério Público para impetrar habeas corpus, garantida pelo art. 654, caput, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar habeas corpus em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação" (HC 22.216/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/3/03). 2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício. **3. A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena.** 4. A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa,

---

<sup>6</sup> Ibidem.

tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança. 5. Competindo ao Órgão ministerial formar o convencimento do juiz acerca da materialidade e autoria delitiva aptas a condenação, ficou consagrado o princípio do nemo tenetur se detegere. Apesar da ausência de previsão expressa do princípio da não autoacusação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, ficou assegurada a presunção de inocência e o direito absoluto de não ser torturado. 6. O Pacto de São José da Costa Rica consagrou o princípio da não autoacusação como direito fundamental no art. 8º, 2º, g, dispondo que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado. 7. A delação premiada, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório. 8. Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real. 9. Ofende o princípio da motivação, consagrado no art. 93, IX, da CF, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso. 10. Ordem concedida para aplicar a minorante da delação premiada em seu grau máximo, fixando-se, assim, a pena do paciente em 2 anos e 4 meses de reclusão, competindo, destarte, ao Juízo da Execução a imediata verificação acerca da possível extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta na Ação Penal 3.111/04, oriunda da Comarca de Estrela do Sul/MG. (STJ - HC: 97509 MG 2007/0307265-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010).<sup>7</sup> **(grifo nosso).**

Porém, parte significativa da doutrina, entre eles Nucci<sup>8</sup>, apontavam que a colaboração premiada assume a natureza jurídica de meio de prova, mesmo que inominada, já que o Código de Processo Penal não apresenta de maneira taxativa os meios de prova.

Embasando tal linha de raciocínio, a lei 12.850/13 (Lei da Organização Criminosa) dispõe em seu art. 3º que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, vejamos:

[...] Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova:**  
I - **colaboração premiada;**

<sup>7</sup> STJ, HABEAS CORPUS: **HC 97.509 MG** 2007/0307265-6. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 02/08/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19136024/habeas-corporus-hc-97509-mg-2007-0307265-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de Jun de 2018.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151.

[...].<sup>9</sup>  
**(Grifo nosso)**

O Ministro Dias Toffoli, relator do HC 127.483-PR, em trecho de seu voto definiu a colaboração premiada como:

um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial ( de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.<sup>10</sup>

Após, enfatizou o ministro relator que a colaboração não é prova, mas mero veículo para se obter provas, conforme expressamente dito em lei. Cabe aqui fazer uma distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova. Aduz Badaró que:

enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.<sup>11</sup>

Finalmente, em 27/08/2015, o plenário do Supremo Tribunal Federal acompanhou, por maioria, o voto do relator no julgamento do HC 127.483/PR, cuja transcrição é feita:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Organização Criminosa**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de Jun. de 2018.

<sup>10</sup> STF, **HABEAS CORPUS. HC 127.483**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 04/02/2016. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 10 de Jun de 2018.

<sup>11</sup> BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270.



do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, "i", da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. **A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.** 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como

impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).<sup>12</sup> **(grifo nosso).**

Assim, o STF fixa a natureza jurídica da colaboração premiada como um meio de obtenção de prova, que deve ser estruturado na forma de um acordo, seguindo, pois, os estritos termos da lei 12.850/13.

Ademais, embora o STF já tenha firmado seu entendimento acerca da natureza jurídica do instituto, parte da doutrina atribui natureza dúplice ao mesmo. Além de ser um meio de obtenção de prova, tal como uma busca e apreensão, a doutrina aponta ainda o instituto como uma ferramenta de defesa. Nesse sentido, o Procurador Vladimir Aras:

Classificada como meio especial de obtenção de provas, [...] este instituto é sobretudo uma ferramenta defensiva, um “recurso” inerente à ampla defesa, no sentido empregado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. [...] A redução ou a substituição de pena, ou o perdão judicial, ou a não propositura de ação penal (imunidade) são saídas processuais animadoras para o suspeito ou réu que se veja enredado pelas provas colhidas na investigação criminal. A perspectiva de alcançar, por legítima negociação, esses benefícios legais, não deve ser desconsiderada como instrumento útil à defesa. Um acordo adequadamente negociado pode reduzir drasticamente a pena do

---

<sup>12</sup> STF, **HABEAS CORPUS. HC 127.483**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 04/02/2016. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 10 de Jun de 2018.

colaborador, transformá-la em pena alternativa, acelerar a progressão de regime, ou livrá-lo da cadeia e do próprio processo penal.<sup>13</sup>

Tal linha de raciocínio também é seguida pelo advogado criminalista Leandro Falavigna ao afirmar que:

A colaboração premiada, a depender da situação, pode notadamente gerar benefícios ao defendido, sendo, portanto, de seu interesse. E se gera benefícios ao acusado, quer de diminuição de pena ou até mesmo perdão judicial, é evidente que está intimamente ligada ao direito de defesa [...]. Portanto, a colaboração premiada pode e deve ser um instrumento técnico de defesa, por meio do qual o investigado – a depender da situação e conveniência – propõe-se a colaborar a fim de obter benefícios.<sup>14</sup>

Temos então o entendimento pacificado nos tribunais de tratar-se a colaboração premiada de meio de obtenção de prova. Entretanto, parte da doutrina ainda acrescenta a este instituto, diante dos benefícios concedidos ao colaborador, o caráter de ferramenta de defesa.

### 2.3 Origem e Evolução

Difícil precisar a origem da colaboração premiada. Contudo, desde a Idade Média, durante a inquisição, podemos notar primórdios que embasaram tal instituto. Naquela época se distinguiam o valor da confissão de acordo com a forma em que ela ocorria. Se o agente confessasse de forma espontânea, o entendimento era que ele estava inclinado a mentir para prejudicar outra pessoa. Ao contrário do que ocorria na confissão mediante tortura que, à época, era mais valorizada.

No ordenamento pátrio, a colaboração premiada tem seus primórdios à época das Ordenações Filipinas, inserida em janeiro de 1603, e que esteve em vigor até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830, o qual afastou por anos o referido instituto do ordenamento brasileiro.

---

<sup>13</sup> ARAS, Vladimir. **Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa.** Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/natureza-dupliceda-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa>>. Acesso em 18 de Jun. de 2018.

<sup>14</sup> Falavigna, Leandro. **Colaboração Premiada como técnica de defesa.** Disponível em: <https://lefalavigna.jusbrasil.com.br/artigos/196363929/colaboracao-premiada-como-tecnica-de-defesa>. Acesso em: 18 de Jul. de 2018.

A colaboração premiada estava presente através da delação premiada, a qual se encontrava no Livro VI, Título CXVI, e era denominada “Como se perdoará aos malfeitores que deram outros à prisão”. Tinha grande abrangência podendo conceder ao delator até o perdão judicial.

No que pese a colaboração premiada, em especial a delação premiada, ter se tornado famosa no Brasil a partir da “Operação Lava Jato”, ela já fez parte de momentos históricos do país, como a Inconfidência Mineira, quando Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes) foi delatado por Joaquim Silvério dos Reis, Basílio de Brito Malheiro do Lago e Inácio Correia de Pamplona e arcou sozinho com a responsabilidade pela inconfidência, sendo condenado pelo delito de lesa-majestade e restando enforcado, ao passo que os demais inconfidentes sofreram pena de degredo.

Por tempo esquecido no ordenamento pátrio, a colaboração premiada ganhou força novamente nos anos 90, quando as práticas delituosas organizadas começaram a se destacar, através de crimes sofisticados que se tornaram mais evidentes. Assim, sob a justificativa de ser parte da política criminal do Estado, retomou-se a elaboração de leis que contemplassem o instituto.

Nos moldes atuais, a primeira lei a regulamentar o instituto foi a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 25 de julho de 1990), que consagrou a delação em seu artigo 8º, parágrafo único e por meio do seu artigo 7º acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 159 do Código Penal, cuja redação foi posteriormente modificada pela Lei 9.269, de 02 de Abril de 1996.

## **2.4 Aplicação em outros países**

O instituto da colaboração premiada está previsto nos ordenamentos jurídicos de diversos países, dentre os quais podemos citar Itália, Estados Unidos, Colômbia, Espanha, Portugal e Alemanha. Contudo, no presente trabalho destacar-se-á o instituto nos ordenamentos Italiano e norte-americano.

Na Itália, a colaboração, através da delação, foi adotada, inicialmente, na década de 70 para combater supostos atos de terrorismo da esquerda revolucionária. Neste paradigma, um caso emblemático foi o Cesare Battisti,

membro da organização revolucionária Proletários Armados contra o Comunismo (PAC) e delatado por Pietro Mutti.

Contudo, o maior destaque a esse instituto se deu no decorrer da “*operazione mani pulite*” (*Operação Mãos Limpas*), a qual visava o restabelecimento da ordem social e política do país, através do enfraquecimento e desconstituição da máfia pelo modo de colaboração de um dos integrantes deste grupo organizado. Os delatores ficaram conhecidos como “*pentiti*”. O instituto produziu bons resultados na Itália, com a diminuição das atividades da máfia.

A delação premiada ou colaboração encontra-se positivada nos artigos 289 e 630 do Código Penal Italiano (CPI) e nas seguintes Leis nº 304/82; 34/87;82/91 e no Decreto-lei nº 678/94.

Há três formas de colaboração premiada no direito italiano, melhor conceituados a seguir:

“Arrependido”, aquele que antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornece em qualquer caso informações sobre a estrutura e organização da *societas celeris*, e impede a execução dos crimes que a organização.

“Dissociado”, é o que antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as conseqüências danosas ou perigosas do crime ou impede a prática de crimes conexos e confessa os crimes cometidos.

“Colaborador”, aquele que antes da sentença condenatória, com os comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.<sup>15</sup>

Nos Estados Unidos temos o chamado *plea bargaining*, no qual o representante do Ministério Público tem amplo poder, vindo a presidir a coleta de provas no inquérito policial e, opcionalmente, fazer a acusação perante o judiciário, restando ao magistrado apenas a homologação do acordo negociado. Pode, ainda, o Ministério Público negociar a pena do acusado. Entretanto, a absolvição está excluída dessa negociação.

---

<sup>15</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini. **O crime Organizado no sistema Italiano**. RT, 1995, p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime Organizado*. França Lemos & Cruz, 2006, p.103-104.

Conforme leciona Mendroni<sup>16</sup>, o Promotor age de forma, jurídico-política e após as investigações, conclui pela propositura da ação penal, considerando questões de política criminal as chances e possibilidades do acusado-colaborador.

O fundamento do sistema norte americano é a apresentação de resultados práticos à sua sociedade. De acordo com alguns estudos realizados, de 80% a 95% dos crimes ocorridos nos EUA são solucionados pelo *plea bargaining*.

## 2.5 Constitucionalidade da Colaboração Premiada

De início, vale ressaltar que não há muitas discussões na doutrina acerca da constitucionalidade do gênero colaboração premiada. Contudo, há doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade de sua mais famosa espécie, qual seja, a delação premiada, por entenderem que existem violações a princípios constitucionais.

Dando aqui maior ênfase ao princípio basilar do devido processo legal, sob a ótica do contraditório e da ampla defesa, temos o posicionamento de Camargo Aranha<sup>17</sup> que entende que a delação premiada é “anômala, totalmente irregular, pois viola o princípio do contraditório, uma das bases do processo criminal.”

Essencial para melhor entendimento do vício alegado se faz os conceitos dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alexandre de Moraes conceitua o princípio da ampla defesa como:

[...] o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário [...].<sup>18</sup>

Por sua vez, conceitua o princípio do contraditório como:

<sup>16</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo. Juarez Oliveira. 2002. p07.

<sup>17</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 133. Apud CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 111.

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Ed. 31. São Paulo: Atlas, 2015, p.112.

[...] a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.<sup>19</sup>

Contudo, ao se tratar do contraditório na delação premiada é imperioso precisar o momento em que ela ocorre, vez que esta pode se dar na fase pré-processual (fase investigatória) ou durante o decorrer processual.

Se tratando da fase pré-processual, não há de se falar em desrespeito ao princípio do contraditório, já que, como leciona Alexandre de Moraes:

O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público.<sup>20</sup>

Assim, se faz necessário o crivo do contraditório por ocasião da fase processual. Tal entendimento vai de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, que assim se posicionou:

[...] E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.<sup>21</sup>

Logo, para ter validade no processo judicial, a delação premiada deverá passar pelo contraditório diferido, onde, no caso de haver agente delatado terá o direito de contraditar os subsídios dados pelo delator perante o juiz, em outra fase do processo que não no inquérito policial.<sup>22</sup>

Este também é o entendimento do professor Aury Lopes Jr., vejamos:

<sup>19</sup> Ibidem. p. 106/107.

<sup>20</sup> Ibidem. p. 108-109.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus n. HC 59.115/PR**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. DJ 12/02/2007. p. 281. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencias/doc.jsp>>. Acesso em: 14 de Jun de 2018.

<sup>22</sup> GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Limites constitucionais da investigação. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 179.

Mais grave ainda é a situação do delator, ou seja, do corréu beneficiado pela delação premiada, que ao assumir o papel de mais relevante “testemunha” da acusação (ainda que tecnicamente não o seja) é imprescindível estabelecer-se o contraditório na sua oitiva, com os demais corréus realizando perguntas. Do contrário, teremos um ato probatório nulo – prova colhida ao arrepio do contraditório e ampla defesa – e, por consequência, uma sentença (absolutamente) nula por derivação.<sup>23</sup>

Além disso, o sigilo imposto a colaboração também não consiste em violação aos princípios citados, pois não há vedação, caso apresentado argumento plausível, que o sigilo seja retirado. Inclusive este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrito:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I – HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. **III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes.** IV - Writ concedido em parte para esse efeito.<sup>24</sup> (grifo nosso).

Assim, temos que o sigilo do acordo de colaboração premiada não viola o exercício da ampla defesa do acusado nem o direito de contraditar. No que pese o delatado não ter acesso ao termo da delação (sendo impedido de ter acesso ao acordo de delação que tão somente importa ao delator), é importante destacar que o delatado se defende de fatos que estão no processo. Assim, se não forem apresentadas provas concretas acerca dos fatos relatados na delação, e estas submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa durante a fase processual, de nada terá validade para embasar uma condenação. Ademais, em caso de concreto prejuízo ao delatado face o caráter sigiloso da delação, é sempre possibilitado ao mesmo recorrer ao Poder Judiciário seu afastamento.

<sup>23</sup> Lopes Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Edição. Editora. São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 448.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus n. HC 90.688**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 12 de abril de 2008. DJe-074. DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25- 04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>>. Acesso em: 14 de Jun. de 2018.



### 3. DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

#### 3.1 Atual sistematização do instituto no Brasil

Não temos no ordenamento pátrio uma lei exclusiva a tratar do instituto, estando suas disposições esparsas em diversas leis. Apresentaremos as leis que disciplinam o tema e algumas características.

##### 3.1.1 Lei de Crimes Hediondos

Por muito tempo afastada do ordenamento jurídico brasileiro, a colaboração voltou a ser tratada na Lei dos Crimes Hediondos (L. 8.072/90), conforme vejamos:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.<sup>25</sup>

Tal lei previu a redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que denunciasse à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento.

##### 3.1.2 Código Penal

Com a vigência da Lei de Crimes Hediondos, foi acrescentado ao art. 159, Código Penal, seu § 4º, o qual tratava da colaboração premiada (embora não nominada no referido parágrafo) no crime de extorsão mediante sequestro. Contudo, a Lei 9.269/96 alterou o texto do parágrafo dando nova redação. Assim, temos a seguinte previsão no CP:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25/07/1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 10 de Jul. de 2018.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

[...]

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.<sup>26</sup>

Note-se que há uma condição imperiosa para que o colaborador faça jus ao benefício da redução da pena, qual seja, a libertação do sequestrado.

### 3.1.3 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro e Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Posteriormente, a Lei 9.080/95 acrescentou às Leis 7.492/86 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro) e 8.137/90 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária) o instituto da colaboração premiada, inclusive possuindo disposições idênticas. Vejamos:

Lei. 7.492/86

[...]

Art. 25 [...]

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.<sup>27</sup>

Lei. 8.137/90

[...]

Art. 16 [...]

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.<sup>28</sup>

Aqui, de forma expressa, o legislador trouxe a possibilidade da realização da colaboração em duas esferas, seja na policial ou judicial. Outro aspecto notório acerca da colaboração embasada por essas leis é termo “espontânea”, fato que será aprofundado em momento oportuno.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de Jul. de 2018.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 7.492, de 16/06/1986. **Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de Jul de 2018.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 8.137, de 27/12/1990. **Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de Jul. de 2018.

### 3.1.4 Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais

Foi através da Lei 9.613/98, em seu art. 1º, § 5º, que o instituto foi reforçado e ganhou aplicabilidade prática, pois apresentou maiores benefícios aos colaboradores. Em 2012, a Lei 12.683 alterou a disposição acerca da colaboração premiada na Lei 9.613/98, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.<sup>29</sup>

Tal lei passou a prever prêmios mais estimulantes ao colaborador como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto ou semiaberto)<sup>30</sup>, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo perdão judicial.

### 3.1.5 Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores

A Lei 9.807/99 seguiu o mesmo caminho da Lei de Lavagem de Capitais, prevendo prêmios mais favoráveis aos colaboradores, vejamos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 03/03/1998. **Crimes de Lavagem de Capitais**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 10 de Jul. de 2018.

<sup>30</sup> Antes da reforma trazida pela Lei 12.683/12, o texto trazia apenas a possibilidade do cumprimento em regime aberto.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.<sup>31</sup>

Vejamos que a presente lei concedeu duas benesses ao réu colaborador, quais sejam, o perdão judicial (art. 13º) e a redução de pena de um a dois terços (art.14º). Para o primeiro é necessário, dentre outros aspectos, a primariedade do réu, bem como algum dos resultados previstos nos incisos do art.13º.

### 3.1.6 Lei de Drogas

Posteriormente, o instituto foi previsto na Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), que assim dispôs:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.<sup>32</sup>

Na presente lei, o legislador previu a necessidade de um duplo efeito para que o colaborador receba o benefício, quais sejam, a identificação dos demais coautores e partícipes e a recuperação, ainda que parcial, do produto do crime.

### 3.1.7 Acordo de Leniência

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13/07/1999. **Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores.** Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de Jul. de 2018.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23/08/2006. **Lei de Drogas.** Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de Jul. de 2018.

A Lei 12.529/2011 trouxe-se o denominado acordo de leniência, com sua aplicabilidade voltada para infrações contra à ordem econômica. Vale destacar que o acordo de leniência não ocorre nos exatos moldes do acordo de colaboração. Enquanto o acordo de leniência ocorre entre o colaborador e um órgão administrativo do Poder Executivo, a colaboração premiada ocorre entre colaborador e Poder Judiciário. Porém, ainda sim se trata de uma modalidade de cooperação em investigações criminais e possui enorme semelhança com a colaboração. Vejamos o dispositivo legal que regulamenta o assunto:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:  
I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e  
II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.  
[...] <sup>33</sup>

Os parágrafos do art. 86, bem como o art. 87, da referida trouxeram o procedimento a ser adotado para celebração e formalização do acordo. Destaque-se o parágrafo 12 (doze) que veda a celebração de um novo acordo de leniência, pelo prazo de 03 (três), para o agente que descumpra alguma cláusula do acordo anterior.

Por sua vez, a Lei 12.846/13, denominada Lei Anticorrupção, também trouxe a figura do acordo de leniência, vejamos:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:  
I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e  
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.<sup>34</sup>

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 12.529, de 30/11/2011. **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 12.846/13, de 01/08/2013. **Lei Anticorrupção**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

Merece destaque o fato de que esta modalidade permite a colaboração não só de pessoas físicas, mas também de pessoas jurídicas autoras de determinadas infrações.

### 3.1.8 Lei das Organizações Criminosas

Foi tão somente com o advento da Lei 12.850/13, que prevê medidas de combate às organizações criminosas, que a colaboração premiada foi disciplinada de melhor forma. Assim, vejamos suas disposições no que é pertinente ao tema:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>35</sup>

Tal lei previu diversos benefícios ao colaborador que variam de perdão judicial, redução da pena em até 2/3 e substituição por penas restritivas de direitos (art. 4º). Outro aspecto essencial foi a necessidade de efetividade da colaboração, ou seja, a obtenção de um dos resultados previstos no art. 4º, inciso I, que é uma característica marcante da colaboração premiada.

Contudo, o aspecto principal advindo com a Lei das Organizações Criminosas foi trazer um quadro mais favorável de segurança jurídica para o uso da colaboração premiada, trazendo o procedimento a ser adotado para que ocorra a colaboração e resguardando direitos e deveres ao colaborador.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

#### 4. PROCEDIMENTO

Inicialmente, vale lembrar que o instituto está previsto em diversos diplomas legais no ordenamento brasileiro. Em geral, tais normas se preocupam em regulamentar apenas breves requisitos e, no campo do direito material, seus efeitos quanto à pena, sendo ora extinção da punibilidade, ora redução da pena, ora o início de cumprimento da pena em regime aberto, dentre outros.

Entretanto, embora previsto em diversos diplomas legais, somente com a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13) o instituto foi regulamentado. Assim, ante a ausência de regulamentação procedimental do instituto nas diversas leis que o apresentam, o procedimento previsto na Lei 12.850/13 deve ser aplicado por analogia.

Tal pensamento vai de encontro ao de Gustavo Badaró, que afirma:

Sua aplicação, contudo, não será limitada à “colaboração processual” no âmbito da criminalidade organizada. Terá incidência também, por analogia, a todo e qualquer caso de delação premiada. [...] O que inspira a indigitada regra é a necessidade de maior cuidado e preocupação com o risco de erro judiciário, quando a fonte de prova é um coimputado. E isso não é diferente se o agente colaborador participa de organização criminosa, de tráfico de drogas, de lavagem de dinheiro ou de crime contra o Sistema Financeiro nacional.<sup>36</sup>

Destarte, vamos a análise procedimental do instituto em consonância com a Lei 12.850/13.

##### 4.1 Negociação do Acordo

Os acordos de colaboração são realizados entre o colaborador, sempre assistido por seu advogado, seja nos atos de negociação, confirmação e execução (§ 15, art. 4º), sob pena de nulidade, e a autoridade policial, na fase do inquérito, com manifestação do Ministério Público, ou o Ministério Público, a

---

<sup>36</sup> BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13.** Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383513/mod\\_resource/content/1/Gustavo%20Badar%C3%B3-20-Consulex-20-valor-da-dela%C3%A7%C3%A3o.doc](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383513/mod_resource/content/1/Gustavo%20Badar%C3%B3-20-Consulex-20-valor-da-dela%C3%A7%C3%A3o.doc). Acesso em: 19 de Jul. de 2018.

qualquer tempo. Cabe ressaltar que a proposta inicial pode partir de qualquer das partes envolvidas.

Note-se que conforme vedação expressa trazida (§ 6º, art. 4º), o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para formalizar o acordo, vejamos:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.<sup>37</sup>

Isso ocorre pois haveria grave violação ao sistema acusatório, bem como a imparcialidade do magistrado caso o mesmo participasse das negociações. Participando o juiz de tal fase, ele se tornaria suspeito para homologação do acordo, bem como para eventual julgamento.

Em tal etapa se tem a tomada de declarações do colaborador, que conforme o § 13, art. 4º, da Lei das Organizações Criminosas, devem, sempre que possível, serem feitos através de recursos de gravação (magnética, estenotipia, digital e afins) a fim de se obter maior fidelidade as informações prestadas, bem como o fornecimento de documentos tais. Nesta fase ainda, a fim de resguardar a efetividade da colaboração, costumam ser entregues documentações comprobatórias (extratos de contas bancárias, cópias de e-mails, mensagens de celular e outros) dos fatos declarados pelo colaborador. Cabe ainda a análise a possibilidade de que através de tais informações concedidas pelo colaborador será possível atingir um dos resultados previstos na citada Lei.

#### 4.1.1 Momento

A Lei 12.850/13 indicou os momentos pertinentes para realização do acordo, *in verbis*:

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.



Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;<sup>38</sup>

Por persecução penal entendemos ser o conjunto de medidas legalmente estabelecidas para investigar crimes, responsabilizar penalmente os seus autores e aplicar a pena correspondente. Temos assim a possibilidade da colaboração ser realizada durante as fases de investigação e processual. Vale lembrar que nesse aspecto, a Lei 12.850/13 vai de encontro as demais leis que apresentam o instituto.

Por ocasião da primeira, denominada colaboração inicial ou investigativa, prestadas as declarações ao membro do Ministério Público ou à autoridade policial, cabe a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia por até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, ou seja, a realização de diligências que comprovem as declarações prestadas por parte do colaborador. Tal possibilidade está prevista no art. 4º, § 3º, da LOC. Vejamos:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.<sup>39</sup>

Levando-se em conta que a referida suspensão também implica na suspensão do prazo prescricional, se faz necessário que os autos da investigação sejam levados ao juiz para que o mesmo determine a suspensão do curso da prescrição. Na hipótese de prorrogação do prazo, os autos novamente devem ser levados ao juiz para que o mesmo determine novamente a suspensão.

A segunda hipótese, denominada colaboração intercorrente, ocorre quando o agente opta por colaborar no decorrer da fase judicial. Nesta, caso o agente opte por colaborar, o Ministério Público se manifestará acerca do interesse no acordo. Havendo interesse, o juiz fixará prazo para que se oportunize a celebração do acordo, suspendendo o processo.

---

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> Ibidem.

Celebrado e homologado o acordo, cabe ao juiz verificar se da colaboração podem advir provas ao processo que respondem os corréus. Havendo, o juiz poderá manter a ação penal una e suspendê-la até que confirmem ou não as declarações do colaborador. A prescrição deve ficar suspensa em relação a todos.

De outro modo, se as informações levarem a fatos que não constem na denúncia, o juiz pode, se for o caso, desmembrar a ação penal em relação ao colaborador, inclusive suspendendo o processo e sua prescrição por até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a fim de verificar a eficácia e extensão da colaboração. Tais informações ficarão à disposição do Ministério Público para oferecer outras denúncias ou requerer a instauração de novos inquéritos. Nesse caso, mesmo que as informações não tenham influência na ação penal em curso em relação aos corréus ou partícipes, a pena do colaborador poderá sofrer redução, desde que eficaz a colaboração.

Ademais, a Lei das Organizações Criminosas ainda previu um terceiro momento para realização da colaboração, qual seja, posterior à sentença.

Art. 4º [...]

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.<sup>40</sup>

Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida acerca da colaboração ser realizada mesmo durante as fases recursais, a qual será processada perante o Tribunal que competir o julgamento do recurso.

Ademais, ainda permite que a colaboração seja realizada após o trânsito em julgado. Nestes casos, o colaborador poderá ter sua pena reduzida até a metade ou uma flexibilização dos requisitos para possibilitar sua progressão de regime. De acordo com Renato Brasileiro, essa possibilidade está justificada:

na hipótese de o produto direto ou indireto da infração penal não ter sido objeto de medidas assecuratórias durante a persecução penal, inviabilizando ulterior confisco.<sup>41</sup>

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

<sup>41</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p. 756.

Note-se que a colaboração após o trânsito em julgado só se faz possível perante a apuração de ilícitos praticados por organizações criminosas, pois só existe previsão legal nesses casos. Tal linha de pensamento vai de encontro a de Luiz Flávio Gomes<sup>42</sup> que, ao comentar o art. 41 da Lei 11.343/06, afirma que “*caso a delação aconteça depois do trânsito em julgado, por ora, não existe lei que autorize qualquer benefício ao delator.*” Ou seja, as demais leis que regem o instituto carecem de previsão legal para que a colaboração ocorra após o trânsito em julgado.

No que diz respeito ao mecanismo a ser utilizado para requerer a colaboração premiada após o trânsito em julgado, há quem defenda ser através de revisão criminal, como Damásio E. de Jesus<sup>43</sup>, e quem defenda ser através de simples petição ao Juízo da Execução, como Renato Brasileiro Lima<sup>44</sup>.

Temos assim que é plenamente possível a realização da colaboração em qualquer fase do processo penal, abrangendo, portanto, desde a fase pré-processual até a execução da pena.

#### **4.1.2 Renúncia ao Direito ao Silêncio e Compromisso Legal de Dizer a Verdade**

A Lei 12.850/13 trouxe a necessidade de que o colaborador renuncie seu direito ao silêncio. Tal previsão legal gera controvérsia na doutrina acerca de sua constitucionalidade. Inicialmente, para melhor compreensão da redação polêmica prevista na referida lei, necessário se faz explicar o *status* de tal direito.

Inegavelmente se trata de um direito fundamental do acusado, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XVIII, bem como em tratados internacionais já incorporados ao nosso ordenamento jurídico como normas supralegais, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O polêmico dispositivo apresenta a seguinte redação, *in verbis*:

<sup>42</sup> Gomes, Luiz Flávio, Bianchini, Alice, Cunha, Rogério Sanches, Oliveira, William Terra de. **Lei de drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343/2006**. 6. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

<sup>43</sup> Jesus, Damásio E. de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 30 de Jul. de 2018.

<sup>44</sup> Lima, Renato Brasileiro. Loc. cit.

Art. 4º [...]

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.<sup>45</sup>

Parte respeitável da doutrina aponta como inconstitucional tal previsão legal por entender que o direito ao silêncio deve ser considerado indisponível, tendo inclusive ajuizada a ADI de nº 5567, a qual ainda não foi julgada. Alinham-se a essa corrente os ilustres doutrinadores César Roberto Bitencourt e Paulo César Busato:

Ora, o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na Constituição como em todos os pactos internacionais de direitos humanos. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma, mesmo a pretexto de “colaborar” com a Justiça, ou seja, na condição de colaborador. Afinal, interessa-lhe muito mais (é-lhe muito mais benéfico) uma sentença absolutória, que a aplicação dos benefícios decorrentes da colaboração.<sup>46</sup>

Note-se aqui que os autores entendem como sinônimos as expressões “obriga” e “condiciona”, o que não parece correto. Enquanto a expressão “obriga” indica um caráter imperativo, a expressão “condiciona” mostra-se como mera condição. A diferença aqui é destacável pois ninguém é obrigado a colaborar, muito pelo contrário, a colaboração depende da voluntariedade do agente. Caso fosse obrigado, sem dúvida estaríamos diante de uma inconstitucionalidade. Por outro lado, o condicionamento a não exercer o direito ao silêncio para receber determinado prêmio indica total liberalidade por parte do agente após uma análise de conveniência.

Doutro lado, defendendo a constitucionalidade do dispositivo temos Guilherme de Souza Nucci<sup>47</sup>, que entende não se tratar de abrir mão definitivamente do direito, mas apenas num determinado momento para o caso concreto. Tal argumento inclusive vai de acordo com o entendimento do saudoso

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

<sup>46</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa – lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 134-135.

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 611.

Min. Teori Zavascki que, ao homologar o acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Delcídio do Amaral Gómez, advertiu que, quanto à expressão “renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio”, essa deve ser interpretada com a adição restritiva da expressão “ao exercício”. Ou seja, deve ser entendida como “renúncia ao exercício do direito de silêncio e à garantia de não autoincriminação.”

Seguem a mesma linha de raciocínio os doutrinadores Cleber Masson e Vinícius Morçal, os quais afirmam:

ao se referir de forma imperativa à renúncia ao direito fundamental ao silêncio, o legislador parece ter ferido justamente uma das características marcantes dos direitos fundamentais, qual seja, a irrenunciabilidade. [...] em matéria de direitos fundamentais, o que pode ocorrer é o seu não exercício, mas nunca sua irrenunciabilidade [...] com a celebração do acordo de colaboração premiada, o colaborador faz, em verdade, opção pelo não exercício do direito constitucional ao silêncio, tudo mediante supervisão e orientação de seu defensor.<sup>48</sup>

Inegavelmente, exercer o direito ao silêncio do colaborar vai de forma diametralmente oposta ao que busca o instituto, que é o depoimento do agente para elucidar as investigações. Não o exercer se trata tão somente de uma imposição estatal para consumir o acordo, sendo este uma estratégia da defesa.

Entendemos que, embora drástica a redação inculpada na Lei 12.850/13 e beirar a inconstitucionalidade levando-se em conta a literal expressão prevendo renúncia a um direito fundamental, ela deve ser entendida como simples não exercício, o que não ofende o referido direito. Trata-se apenas de falta de preciosismo legislativo ao redigir a redação.

Ademais, o colaborador fica obrigado a dizer a verdade e, caso não o faça, configura-se o crime previsto no art. 19, da Lei 12.850/13, além, é claro, de ter seu acordo rescindido.

Vale lembrar que, embora o colaborador renuncie seu direito ao silêncio e autoincriminação, a defesa técnica deverá se fazer presente por todo o procedimento, desde as negociações até a execução final da colaboração, haja vista seu caráter irrenunciável.

---

<sup>48</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 183-184.

### 4.1.3 Do Colaborador Preso

Motivo de muita controvérsia é a colaboração premiada realizada pelo colaborador que se encontra preso. Inegavelmente, a prisão de um indivíduo decorre de sentença transitada em julgado ou da gravidade dos fatos ilícitos apurados e do preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 e 313 do CPP e que são analisados por um Juiz de Direito, não tendo assim, de início, qualquer relação com a possibilidade de colaboração por parte do agente, até mesmo porque o Juiz não participa do acordo de colaboração premiada.

Os que se opõem a realização da colaboração por parte de investigado/acusado preso alegam que esta seria uma medida coercitiva, eivando-se assim a voluntariedade do agente para a realização do acordo. Entretanto, tal linha de raciocínio carece de melhor fundamento, tendo em vista que, como já dito, cabe ao Juiz o decreto prisional, e este não intervém na realização de acordo, senão para homologá-lo, oportunidade inclusive em que fará a análise de eventual preenchimento dos requisitos (entre eles, a voluntariedade) para concretização do acordo.

Com efeito, a voluntariedade (necessária para a validade da colaboração premiada, nos termos do art. 4º, Lei 12.850/13) diz respeito à liberdade psíquica do colaborador, que não pressupõe a sua liberdade de locomoção. Assim, a simples prisão do colaborador não restringe a liberdade psíquica do colaborador e, conseqüentemente, não extingue a voluntariedade em colaborar.

Vale destacar trecho do julgamento pelo STF do HC 127.483/PR, de relatoria do Min. Dias Toffoli:

**“... Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a ) resultante de um processo volitivo; b ) querida com plena consciência da realidade; c ) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos. Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou**

**definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração.** Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia...<sup>49</sup> (grifo nosso)

Por conseguinte, uma prisão decretada para fins de coagir o investigado a colaborar, sem dúvida, torna a colaboração manifestamente ilegal. Todavia, se trata de uma hipótese inimaginável, vez que o Juiz estaria intervindo na colaboração, o que por si só já invalidaria a mesma.

Combatendo a ideia de que a prisão se torna um modo de coerção para forçar a colaboração, vejamos dados, apresentados pelo Procurador Douglas Fischer, que envolvem a colaboração realizada por réus/investigados presos durante a Lava-Jato:

Até recentemente, tentava-se convencer por repetição de dogmas vazios que as prisões eram uma forma de coagir pessoas a realizar colaborações. Aos dados: na Lava-Jato, por exemplo, 85,5% dos colaboradores estavam soltos e 14,5% estavam presos, sendo que apenas 4,5% tiveram restituição da liberdade incondicionada após a homologação dos acordos pelo Poder Judiciário. Fácil ver a fragilidade dos argumentos espalhados sem base fática.<sup>50</sup>

Destarte, independente da colaboração ter sido realizada, persistindo os requisitos que ensejaram a prisão, o colaborador deve permanecer com sua liberdade restringida. Conforme aponta Vladimir Aras<sup>51</sup>, não deve existir a equação “colaborou é solto; não colaborou é preso”.

Recentemente, o Projeto de Lei n. 4.372/16 tentou vedar a realização de colaborações por parte de réus/investigados presos. Para tanto, o art. 3º da Lei 12.850/13 passaria a conter um terceiro parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

<sup>49</sup> STF, **HABEAS CORPUS. HC 127.483**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 04/02/2016. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 10 de Jun. de 2018.

<sup>50</sup> FISCHER, Douglas. **Delação premiada: Meio eficiente de investigação**. 08 de Setembro de 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniaio/noticia/2017/09/delacao-premiada-pordouglas-fischer-meio-eficiente-de-investigacao-9891647.html>. Acesso em: 16 de Jul de 2018.

<sup>51</sup> ARAS, Vladimir. **A prisão preventiva do colaborador é usada para extorquir acordos de colaboração premiada. Blog do Vlad**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/13/setima-critica-a-prisao-preventiva-do-colaborador-e-usada-para-extorquir-acordos-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 25 de Jul. de 2018.

§ 3o No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.<sup>52</sup>

Contudo, no entender do Juiz Federal Marcelo Bretas, responsável pelo julgamento em primeira instância dos processos oriundos da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, em entrevista ao jornal Valor Econômico afirmou que:

Se você proíbe um réu preso de fazer [delação], você está restringindo a ampla defesa, e você não pode proibir isso. Para proteger outras pessoas, está negando o direito de defesa a uma pessoa que quer colaborar.<sup>53</sup>

Levando em conta justamente tal argumento, parece claro que haveria inconstitucionalidade em tal vedação, pois, vale lembrar, que a colaboração pode assumir a natureza de meio de defesa, e, ao restringir a colaboração por parte do acusado/investigado preso, estaríamos diante de uma restrição à ampla defesa.

Temos assim que a prisão não se relaciona diretamente com a colaboração premiada, em nada impedindo a realização de acordo por parte de investigado/réu preso, desde que esse cumpra com um requisito essencial à colaboração, qual seja, a voluntariedade. Doutro modo, restringir a colaboração a agentes que não se encontrem custodiados seria grave afronta ao direito de defesa do mesmo, sendo que qualquer disposição em tal sentido estaria eivada de patente inconstitucionalidade.

## 4.2 Formalização do Acordo

Havendo êxito nas negociações, passa-se agora à formalização do acordo. Nessa fase lavrar-se-á termo de acordo de colaboração premiada. Entretanto, o acordo necessita seguir alguns requisitos formais expressos em lei, quais sejam:

<sup>52</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.372/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>. Acesso em 25 de jul. 2018.

<sup>53</sup> Revista **Consultor Jurídico**, 14 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/proibir-delacao-premiada-presos-viola-direito-defesa-bretas>. Acesso em: 24 de Jul. de 2018.



Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.<sup>54</sup>

Imperioso destacar que embora seja requisito formal a exposição do benefício que deverá ser concedido ao colaborador, o juiz não estará vinculado aos termos da proposta, podendo adequá-la ao caso concreto, conforme previsto no art. § 8º, art. 4º, Lei 12.850/13.

A necessidade de acordo escrito é destacável, tendo em vista que até então as negociações para colaboração ocorriam informalmente e tão somente se materializava por ocasião do interrogatório do corréu.

Concluída tal etapa, mediante lavratura de termo, o acordo será remetido ao juiz para eventual homologação.

#### **4.2.1 Do Acordo Formalizado pelo Delegado de Polícia**

Até recentemente houve grande discussão acerca da possibilidade de que o delegado de polícia fosse legitimado para formalizar o acordo. A doutrina majoritária entendia que não era possível argumentando que o delegado não teria capacidade postulatória para peticionar em juízo pedindo a homologação, bem como a CF/88, em seu art.129, inciso I, conferiu ao MP a titularidade da ação penal pública, e, assim, também garantiu a esse órgão a decisão sobre a viabilidade ou não da persecução penal. Levando em conta que alguns benefícios podem implicar o não exercício da ação penal, essa capacidade de formalização seria exclusiva do Ministério Público.

Contudo, no dia 20 de junho de 2018, por ocasião do julgamento da ADI 5508, o STF se posicionou favorável a possibilidade de delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada durante a fase do inquérito policial.

---

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

O Ministro Marco Aurélio, relator da ADI, entendeu que a formulação de proposta de colaboração premiada pela autoridade policial como meio de obtenção de prova não interfere na atribuição constitucional do Ministério Público de ser titular da ação penal e de decidir sobre o oferecimento da denúncia. Porém, deixou claro a necessidade que o Ministério Público opine acerca da colaboração. A maioria do plenário seguiu o voto do relator, confirmando a possibilidade de realização de acordos por parte da autoridade policial.

### 4.3 Homologação do Acordo

No que tange a homologação do acordo, a Lei 12.850 dispôs em seu artigo 7º:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.<sup>55</sup>

Temos assim que, de início, o pedido de homologação será sigilosamente distribuído, não contendo informações que possam identificar o colaborador e o seu objeto (art. 7º, Lei 12.850/13). Em seguida, as informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz que recair a distribuição, e este, no prazo de 48 horas, decidirá acerca da homologação (§ 1º, art. 7º, Lei 12.850/13). Frisa salientar que, em havendo juiz prevento, compete a este apreciar o acordo pois neste caso a distribuição se faz por prevenção. Ressalva-se, ainda, em que havendo imputações de fatos criminosos a personagens com prerrogativa de foro, o acordo deve ser encaminhado ao foro competente.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

Neste momento, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, a fim de se obter êxito nas investigações. Contudo, é assegurado ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, excetuados os referentes às diligências em andamento, desde que precedido de autorização judicial. (§ 2º, art. 7º, Lei 12.850/13). O acordo se manterá sigiloso até o momento do recebimento da denúncia (§ 3º, art. 7º, Lei 12.850/13).

#### 4.3.1 Análise da Homologação

Nesta etapa, o juiz verificará a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, conforme o disposto no § 7º, art. 4º, Lei 12.850/13, *in verbis*:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.<sup>56</sup>

Nos dizeres de NUCCI, este é o momento em que o juiz deve:

analisar a regularidade (se foram preenchidos os requisitos do art. 6º), a legalidade (se a colaboração se deu nos termos do art. 4º) e a voluntariedade (se o delator não foi pressionado de alguma forma a cooperar).<sup>57</sup>

Isso quer dizer que neste momento o juiz verificará se os aspectos formais e procedimentais foram atendidos (regularidade); se a o acordo celebrado ofende algum dispositivo legal (legalidade); e se o colaborador não foi coagido a assinar o acordo (voluntariedade).

Importante destacar que há ausência de juízo de valor por ocasião da homologação. Durante o julgamento do HC 127.483/PR, o Min. do STF, Dias Toffoli, afirmou que “a homologação não representa juízo de valor sobre as

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 68.

*declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador*<sup>58</sup>. Ou seja, ao homologar o acordo de colaboração premiada, não significa dizer que o magistrado está afirmando que as declarações prestadas pelo colaborador são verdadeiras. O ato homologatório limita-se à pronúncia sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.

#### **4.3.2 Audiência Sigilosa**

Se não estiver convencido da voluntariedade do acordo, o juiz poderá designar uma audiência sigilosa para ouvir o colaborador, que estará acompanhado de seu advogado. Obviamente o Ministério Público não participará desta audiência para evitar qualquer tipo de coerção.

#### **4.3.3 Recusa à Homologação**

Se o juiz, por ocasião da análise da homologação, entender que o acordo não atende os requisitos legais (regularidade, voluntariedade e legalidade), este recusará a homologação (§ 8º, art. 4º, Lei 12.850/13), vejamos:

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.<sup>59</sup>

Destaque-se que não é competência do magistrado intervir nas questões investigativas ou analisar a conveniência ou oportunidade da colaboração. A recusa pode ocorrer apenas pela ausência de algum dos requisitos legais.

A lei não trouxe recurso cabível contra decisão que recusa a homologação. Por tal motivo alguns doutrinadores, como Pacelli, vem entendendo ser cabível a interposição de Recurso em Sentido Estrito.

#### **4.3.4 Acordo Homologado**

---

<sup>58</sup> STF, **HABEAS CORPUS. HC 127.483**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 04/02/2016. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 10 de Jul. de 2018.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

A homologação não implica qualquer compromisso judicial em acatar as condições pactuadas entre as partes. O instrumento vem a Juízo apenas para ficar o colaborador seguro do que foi acordado, das condições estabelecidas, de suas obrigações, dos resultados esperados e necessários para validade do acordo e da concordância dos agentes estatais quanto a esse acordo.

O proveito, a extensão e a real eficácia dessas estipulações somente serão examinadas, motivadamente, no momento processual oportuno (sentença, acórdão ou incidente anômalo de execução penal).

Acaso o juiz, na sentença, acórdão ou decisão em incidente de execução penal deixe de aplicar a causa especial de diminuição de pena, negue o perdão judicial (quando proposto depois do oferecimento da denúncia) ou recuse aplicação a outra cláusula constante da proposta, caberá à parte interessada interpor recurso à instância judicial superior, se houver.

#### 4.4 Oitiva do Colaborador

Após homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado por seu advogado, ser ouvido pelo delegado de polícia responsável pela investigação ou pelo Ministério Público, consoante dispõe o § 9º, art. 4º, Lei 12.850/13:

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

[...]

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.<sup>60</sup>

Isso ocorre mesmo que o colaborador tenha sido beneficiado com o perdão judicial ou não denunciado. Nesses casos será necessário o

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

requerimento das partes ou da autoridade judicial, oportunidade em que o colaborador será ouvido em juízo (§ 12, art. 4º, Lei 12.850/13).

Ademais, sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações (§ 13, art. 4º, Lei. 12.850/13).

#### **4.5 Relevância da Colaboração Prestada**

Interessante se faz a disposição do § 2º, art. 4º, da LOC, vejamos:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).<sup>61</sup>

Tal disposição permite ao Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, considerando a relevância da colaboração prestada, requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, mesmo que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial. Neste ponto, o legislador trouxe mais um prêmio ao colaborador que preste relevantes informações ao deslinde da persecução penal.

Note-se ainda que caso o juiz discorde, ele poderá invocar o procedimento previsto no art. 28 do CPP remetendo a manifestação do órgão Ministerial ao Procurador Geral.

#### **4.6 Direitos do Colaborador**

Buscando resguardar a integridade do colaborador, a Lei 12.850/13 trouxe alguns direitos especiais ao mesmo, quais sejam:

Art. 5º São direitos do colaborador:

---

<sup>61</sup> Ibidem.

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.<sup>62</sup>

Destaque-se a necessidade de autorização por escrito do colaborador para que a identidade do colaborador seja revelada aos meios de comunicação, bem como para que seja filmado ou fotografado.

#### 4.7 Retratação da Proposta

A LOC apresenta a possibilidade das partes se retratarem da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, vejamos o art. 4º, § 10 da citada lei:

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.<sup>63</sup>

A retratação ocorre quando não há mais convergência de interesses entre as partes, porém sempre considerando que a colaboração tenha sido plena. Não bastasse, a retratação só é possível antes da homologação judicial, pois a partir desse momento a colaboração passa a compor o acervo probatório, não se admitindo que uma das partes conteste os seus termos.

#### 4.8 Anulação e Rescisão do Acordo

---

<sup>62</sup> Ibidem.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

Além da possibilidade de retratação, ainda existem outros dois meios do acordo ser desfeito, quais sejam, anulação e rescisão. A seguir, será feita a distinção entre ambos.

#### 4.8.1 Anulação

A anulação ocorre quando o acordo de colaboração é firmado sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei 12.850/13. Por exemplo, seria o caso do acordo realizado através de coação, ou seja, sem a voluntariedade do colaborador, requisito este essencial para a validação do acordo. Outra hipótese seria a não observância dos requisitos formais contidos no art. 6º da referida lei.

Por conseguinte, não observado os requisitos, se faz possível a declaração de nulidade. O efeito da nulidade é a desconsideração de todo e qualquer elemento probatório que conste no acordo.

Para melhor exemplificação, usemos o caso apresentado por Rogério Sanches Cunha:

Se [...] um dos agentes de organização criminosa dedicada a roubos a bancos identificou os demais membros do grupo, expôs sua estrutura hierárquica e indicou a forma como poderiam ser localizados bens adquiridos com o proveito dos crimes, mas o fez após ter sofrido tortura, a anulação do acordo impedirá que as provas obtidas sejam utilizadas para processar os demais e apreender os bens indicados.[...] E nova investigação deve partir de elementos absolutamente distintos das provas ilicitamente obtidas no termo de acordo, sob pena de ser eivada de nulidade pela aplicação da teoria das provas ilícitas por derivação (fruits of the poisonous tree).<sup>64</sup>

Desse modo, a anulação ocorre, pois, o acordo foi formulado contra os pressupostos legais, sendo eivado de nulidade. Como consequência leva a desconsideração de todos os elementos de prova indicados pelo colaborador.

#### 4.8.2 Rescisão

---

<sup>64</sup> Sanches Cunha, Rogério. **Anulação e rescisão da colaboração premiada: institutos que não se confundem**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/anulacao-e-rescisao-da-colaboracao-premiada-institutos-que-nao-se-confundem/>> Acesso em: 24 de Jul. de 2018.



Por sua vez, a rescisão não se relaciona com o descumprimento de formalidades e requisitos legais, mas sim com a eficácia do relato prestado pelo colaborador em relação aos benefícios por ele auferidos. Em outras palavras, a rescisão ocorre quando uma das partes não cumpre com o acordado.

Conforme explica Rogério Sanches<sup>65</sup>, o agente colaborador não pode selecionar as informações que irá prestar e quais omitirá, pois estaria indo de maneira contrária ao propósito do instituto. Sendo assim, não cumprindo com o compromisso de colaborar, o agente não pode ter os benefícios legais a seu favor. Justamente nessas hipóteses é que se faz possível a rescisão.

Destaque merece o fato de que havendo rescisão, nada obsta a utilização dos elementos probatórios até então colhidos em virtude da colaboração. Essa é a principal diferença entre os casos de anulação e rescisão.

Na hipótese de rescisão, existirá controle acerca de seus efeitos, ou seja, aos benefícios concedidos aos colaboradores. Neste sentido, é possível a rescisão completa do acordo de colaboração (cassando todos os benefícios) ou ainda uma rescisão parcial (cassando parcialmente os benefícios). Em ambas hipóteses, as provas podem ser validamente consideradas.

Caso emblemático que despertou o interesse da mídia acerca da hipótese de rescisão do acordo de colaboração foi o do empresário Joesley Batista, um dos donos da empresa J &F, e de Ricardo Saud, um dos executivos do grupo. A delação realizada por Joesley ganhou notoriedade pois narrava atos criminosos de que tinha participado e que envolviam parlamentares, dois ex-presidentes da República e o atual ocupante do cargo. O teor do que foi revelado teve tamanho impacto que acarretou na prisão preventiva de um ex-deputado federal, no afastamento cautelar e no pedido de prisão preventiva de um senador, e se cogitou até mesmo a renúncia do presidente da República. Alegou a PGR que os dois delatores mentiram sobre fatos de que tinham conhecimento, se recusaram a prestar informações e que ficou provado que, após a assinatura do acordo, eles sonegaram, adulteraram, destruíram ou suprimiram provas.

Imperioso destacar que até o presente momento, o acordo celebrado não foi rescindido, encontrando-se apenas suspenso (através de decisão judicial). Isso se dá, pois, a rescisão definitiva depende de homologação judicial, a qual,

---

<sup>65</sup> Ibidem.

neste caso, compete ao Min Luiz Edson Fachin, do STF, relator da PET 7003/DF - STF.

Como qualquer negócio jurídico, a postura das partes deve ser alinhada com a boa-fé. Em não sendo, tal postura acarretará consequências ao negócio jurídico. No caso da colaboração, em não havendo boa-fé de uma das partes, obviamente sendo mais comum a ausência por parte do colaborador, acarretará a rescisão, que nada obsta a utilização dos elementos probatórios até então colhidos.

## 5. DOS REQUISITOS E BENEFÍCIOS

Realizada a explicação do procedimento a ser adotado para formalização da colaboração premiada, analisaremos agora os requisitos exigidos pela Lei das Organizações Criminosas, bem como os benefícios a serem concedidos aos colaboradores.

### 5.1 Dos Requisitos

Além dos requisitos formais exigidos por ocasião do acordo, tal como a presença do advogado do colaborador em todos os atos, a Lei das Organizações Criminosas (L.12.850/13) apresenta, ainda, dois requisitos essenciais para que a colaboração tenha validade e, conseqüentemente, venha produzir efeitos favoráveis ao colaborador. São eles: colaboração efetiva e voluntária. *In verbis*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha **colaborado efetiva e voluntariamente** com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>66</sup>

(grifo nosso)

Vale lembrar que nas diversas leis que apresentam o instituto, tais requisitos também se fazem presente. Destarte, analisaremos os mesmos.

#### 5.1.1 Colaboração Efetiva

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

Por colaboração efetiva se entende aquela que, através das informações prestadas pelo colaborador, foi apta a produzir um ou mais dos resultados previstos em lei, quais sejam: a identificação dos coautores e partícipes; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão das tarefas da organização criminosa; recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Conforme já explicado, o juiz não está vinculado à proposta de colaboração premiada. Contudo, vale destacar que, sendo a colaboração efetiva, as benesses tornam-se direito subjetivo do colaborador, conforme entendimento do STF no julgamento do HC 127.483/PR, restando ao juiz valorar a colaboração e escolher o benefício a ser aplicado, não necessariamente sendo o inicialmente previsto no acordo. A discricionariedade do juiz reside apenas no que diz respeito aos benefícios que serão concedidos ao agente colaborador que levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

### **5.1.2 Voluntariedade**

Por outro lado, a colaboração deve ser voluntária, ou seja, realizada sem qualquer tipo de coação; ato não forçado. Talvez seja este o requisito mais marcante da colaboração premiada, visto que sua ausência não permitirá a homologação por parte do juiz. E mais, sendo homologada com sua ausência, estaríamos de frente a um caso de anulação, pois não teria sido respeitado os requisitos legais.

Importante se faz explicar a relação voluntariedade e espontaneidade, pois a legislação não foi uniforme nas redações das diversas leis que tratam do instituto e, em dado momento, utiliza a expressão espontaneidade e, em outro, voluntariedade. Para melhor explicar a diferença, nos dizeres de Damásio E. de Jesus:

Voluntário é o ato produzido por vontade livre e consciente do sujeito, ainda que sugerido por terceiros, mas sem qualquer espécie de coação física ou psicológica. Ato espontâneo, por sua vez, constitui aquele resultante da mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa foi

peçoal, isto é, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas.<sup>67</sup>

Ademais, Renato Brasileiro também segue a mesma linha de raciocínio, diferenciando ato voluntário e ato espontâneo:

ato espontâneo é aquele cuja intenção de praticá-lo nasce exclusivamente da vontade do agente, sem qualquer interferência alheia. Ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação.<sup>68</sup>

Partindo da distinção entre as expressões, teríamos que nas ocasiões em que a lei utiliza o termo espontaneidade (Leis 7.492/86, 8.137/90 e 9.613/98), estaria vedada a possibilidade da autoridade policial ou Ministério Público e até mesmo do advogado do agente propor a realização do acordo, pois não estaria surgindo da iniciativa do agente.

Contudo, a doutrina é uníssona ao entender que nesses casos não se deve fazer uma interpretação restritiva, pelo contrário, deve prevalecer a vontade do agente. Por conseguinte, quando a lei revelar a necessidade de espontaneidade, esta deve ser entendida como voluntariedade, não obstante que o acordo seja proposto pelo Ministério Público ou pela autoridade policial. Tal entendimento vai de encontro ao posicionamento do STF (Inf. 861), que tratam as expressões como sinônimas.

Logo, temos que a colaboração não precisa partir do agente. Isso ocorre pois não há necessidade de que a intenção do colaborador seja espontânea, baste ser voluntária. Assim, nada obsta que o Ministério Público ou o Delegado de Polícia proponha o acordo, o qual, se aceito pelo agente, sem qualquer coerção, será voluntário. De outra forma, à motivação do agente é irrelevante, pouco importando se a ação é pautada em sentimento altruístas, no remorso, vingança ou interesse na obtenção de prêmios.

---

<sup>67</sup> Gomes, Luiz Flávio, Bianchini, Alice, Cunha, Rogério Sanches, Oliveira, William Terra de. **Lei de drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343/2006**. 6. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

<sup>68</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p. 739.

## 5.2 Dos Benefícios

A Lei das Organizações Criminosas aponta diversos benefícios que podem ser concedidos aos colaboradores, os quais variam desde não oferecimento de denúncia até progressão de regime, a depender da eficácia do acordo e do preenchimento dos requisitos. Note-se que a LOC comporta todos os benefícios apontados nas diversas leis que apresentam o instituto. Conseqüentemente, realizando a análise dos benefícios descritos na referida lei, estaremos também analisando os das demais leis. Conforme aponta Nucci:

a opção (escolha do benefício) deve levar em consideração o grau de cooperação do delator, pois quanto mais amplo e benéfico aos interesses do Estado, maior deve ser o seu prêmio.<sup>69</sup>

Assim, estamos diante de uma progressividade, na qual quanto maior a colaboração, maior o benefício.

Vale destacar ainda, quanto aos benefícios, os ensinamentos de Vladimir Aras, o qual afirma que

O Ministério Público não pode prometer ao acusado um determinado benefício legal, pois a concessão destes depende de ato jurisdicional.<sup>70</sup>

Assim, temos que cabe somente ao juiz a concessão do benefício, inclusive estando disposto no art. 4º, § 11, da Lei 12.850 que: “a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”<sup>71</sup>. Contudo, o Ministério Público pode buscar assegurar o cumprimento do acordado perante o Judiciário, vindo a defender os interesses do colaborador mediante petições, recursos ou remédios constitucionais.

Em seguida, será realizado uma análise individual de cada benefício previsto na referida lei.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 603.

<sup>70</sup> ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada. Blog do Vlad**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em 25 de Jul. de 2018.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

### **5.2.1 Perdão Judicial**

Em caso de extrema relevância da colaboração, o colaborador poderá ser agraciado com o perdão judicial, o qual acarreta a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso IX, do Código Penal, bem como não gera reincidência, consoante dispõe o art. 120 do mesmo diploma legal. Além do mais, a concessão do perdão judicial significa que não subsiste qualquer efeito condenatório, conforme se depreende da súmula nº 18, do STJ.

Contudo, se faz necessário realizar alguns comentários acerca do perdão judicial decorrente da colaboração premiada. De plano, vale destacar que somente o juiz pode conceder o perdão judicial. Em consequência, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, com manifestação do Ministério Público, nos autos do inquérito, somente podem requerer ao judiciário a concessão do benefício, contudo não podem agraciar o colaborador com o benefício de maneira antecipada.

Inclusive este foi o fundamento da decisão do Min. STF Lewandowski ao não homologar o acordo de delação do publicitário Renato Barbosa Rodrigues Pereira (PET 7.265), na qual apontava a senadora Marta Suplicy, que tem prerrogativa de foro no Supremo, no envolvimento de crimes. Em tal acordo a PGR havia oferecido como prêmio, entre outros, o perdão judicial. No entanto, o ministro frisou que somente o Poder Judiciário detém, por força de disposição constitucional, o monopólio da jurisdição, sendo que somente por meio de sentença penal condenatória, proferida por magistrado competente, é possível fixar ou perdoar penas privativas de liberdade relativamente a qualquer jurisdicionado.

Destaque-se o fato de que o perdão judicial, em caso de extrema relevância da colaboração prestada, pode vir a ser concedido ao colaborador mesmo que não estivesse previsto na proposta inicial. De outro modo, mesmo não opinando o Ministério Público ou o delegado de polícia pelo perdão judicial, caso o juiz entenda ser o caso de perdão, ele poderá aplicá-lo adequando-o ao caso concreto, conforme dispõe o § 8º do art. 4º da Lei 12.850/13.

### **5.2.2 Redução de Pena**

Outro benefício previsto é a redução da pena que for imposta ao colaborador. Tal redução será aplicada na terceira fase da dosimetria da pena. No âmbito da Lei 12.850/13, o legislador apresentou dois limites para redução da pena. No caso de a colaboração ser realizada antes da sentença, ou seja, antes do colaborador ser julgado, se faz possível a redução de até 2/3 (dois terços) da pena. Se a colaboração for posterior à sentença, ou seja, após o julgamento e conseqüente condenação, a pena poderá ser reduzida até 1/2 (metade). Obviamente o legislador priorizou que o agente colabore antes da sentença.

Por sua vez, as Leis 7.492/86, 8.137/90, 9.807/99 e 11.343/06, bem como o Código Penal, prescrevem uma redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) nas colaborações por elas regidas.

Note-se que a Lei 12.850/13 não prevê patamar mínimo de redução, levando alguns doutrinadores, como Renato B. Lima<sup>72</sup>, a indicar 1/6 (um sexto), por ser o valor mínimo previsto no Código Penal e na Legislação especial para redução de pena, e outros a indicar o valor de 1/3 (um terço), o qual é o menor valor previsto nas demais leis que preveem o instituto. Contudo, tal controvérsia somente será sanada através de decisões emanadas pelos tribunais pátrios.

A escolha da quantidade de pena a ser reduzida está intimamente ligada com a efetividade da colaboração, ou seja, segue um critério progressista, na qual quanto maior a colaboração, maior será a redução da pena.

### **5.2.3 Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos**

Consoante dispõe art. 4º, da Lei 12.850/13 em seu *caput*, se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embora não esteja expresso no dispositivo legal, entendemos ser possível tal substituição mesmo não estando presente os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, pois, não fosse assim, não faria lógica alguma a concessão de tal benesse ao colaborador.

---

<sup>72</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 528.



#### 5.2.4 Não Oferecimento de Denúncia

A Lei 12.850/13 trouxe, no § 4º, do art. 4º, a possibilidade de que o Ministério Público deixar de oferecer denúncia ao colaborador que, não sendo o líder da organização criminosa, for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Assim, o legislador trouxe ao ordenamento brasileiro a possibilidade da realização de acordos de imunidade tão comuns nos países que adotam a *common law*. O dispositivo legal, *in verbis*:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:  
I - não for o líder da organização criminosa;  
II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.<sup>73</sup>

Por óbvio, tal benefício só se faz possível quando a colaboração é realizada na fase embrionária da apuração, ou seja, na fase investigatória.

Inicialmente, destaque-se que o direito pátrio adota, em regra, o princípio da obrigatoriedade, o qual obriga ao titular da ação penal pública, ou seja, o Ministério Público, a promovê-la sempre que houver indícios de autoria e materialidade de infração penal que tome conhecimento. Logo, notamos que o instituto da colaboração acaba por relativizar esse princípio, gerando assim uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade. Parte da doutrina já classifica tal possibilidade como a aplicação do princípio da oportunidade<sup>74</sup> na ação penal pública incondicionada.

Entendendo ser o caso da realização do “acordo de imunidade”, o Ministério Público deve pleitear ao judiciário a homologação do acordo, requerendo o arquivamento da investigação. Contudo, entendendo o magistrado não ser caso de não oferecimento de denúncia seria pertinente, por analogia, a aplicação do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal.

<sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

<sup>74</sup> Segundo tal princípio, o titular da ação penal poderá promovê-la a livre arbítrio; não gera obrigatoriedade em promover a ação penal. No Brasil, tem sua aplicação voltada comumente aos crimes de ação penal privada.

Por fim, vale frisar que o não oferecimento de denúncia se trata de benefício regulado exclusivamente pela Lei 12.850/13. Por conseguinte, essa benesse só poderia ser alcançada em uma colaboração realizada na apuração de crimes no âmbito das atividades de uma organização criminosa. Sendo a colaboração regida na apuração de atividades ilícitas que não se relacionam a organização criminosa, o benefício máximo a ser alcançado seria o perdão judicial ou a redução de pena, a depender do ilícito com que se relaciona a colaboração.

### **5.2.5 Progressão de Regime**

Ademais, outro benefício passível de concessão é a progressão de regime. Para ocorrer a progressão, é sabido que o reeducando deve ter cumprido parte de sua pena, sendo esse o denominado requisito objetivo para concessão da progressão. Nos crimes comuns o requisito objetivo consiste no cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena aplicada. Por sua vez, nos crimes hediondos ou equiparados o requisito objetivo se faz o cumprimento de 2/5 (dois quintos) quando primário ou 3/5 (três quintos) quando reincidente.

Dispõe o § 5º, do art. 4º, da Lei 12.850/13 que, sendo a colaboração posterior à sentença, será admitido a progressão de regime mesmo que ausentes os requisitos objetivos. Assim, bastaria apenas que o colaborador atendesse aos requisitos subjetivos para ver seu regime progredir antes mesmo do tempo legal necessário.

### **5.2.6 Critérios Para Escolha do Benefício**

No momento da escolha da benesse a ser aplicada ao colaborador, o juiz analisará a personalidade do agente colaborador, bem como a relevância do fato criminoso, requisitos de ordem subjetiva e objetiva respectivamente, para melhor aplicar o benefício ao colaborador no caso concreto. Vejamos o disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei 12.850/13:

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a

gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.<sup>75</sup>

Acerca desses critérios, melhor explica Nucci:

A personalidade se destaca como o elemento subjetivo, condizente à pessoa do colaborador. Significa o conjunto de caracteres pessoais do indivíduo, parte herdada, parte adquirida (agressivo/calmo; responsável/irresponsável; trabalhador/ocioso etc.). Deve-se ocupar o juiz de verificar se a personalidade do agente – positiva ou negativa – relaciona-se ao fato praticado, para que se busque a *culpabilidade de fato* (e não a culpabilidade de autor). Exemplo: sujeito ganancioso (característica de personalidade) integra organização criminosa para sonegar milhões em tributos. Deve ser apenado mais gravemente e, conforme o caso, quando se torna delator, não merece o perdão judicial. Quanto à natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão ligam-se ao fato criminoso. Não se deve vislumbrar o quadro no tocante à gravidade abstrata do delito, mas a concreta. Por mais séria a infração penal, abstratamente falando, torna-se essencial analisar o que ela provocou na realidade. Esses fatores devem girar em torno, na verdade, do tipo de benefício que o delator poderá auferir.<sup>76</sup>

Desse modo, temos que, ao aplicar o benefício, o juiz deve levar em conta a personalidade do colaborador (critério de ordem subjetiva), e ainda fazer uma análise concreta aos efeitos do fato criminoso (critério de ordem objetiva), ou seja, levar em conta o que o fato criminoso provocou na realidade, a fim de selecionar o benefício com o qual o colaborador será agraciado. Destaque que esses fatores devem, obviamente, ser somados à análise da eficácia da colaboração.

### 5.2.7 Cumulação de Benefícios

Controvérsia interessante surge acerca da possibilidade de cumular os benefícios previstos na Lei 12.850/13. A fim de dirimir a dúvida, surge o posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato:

A legislação é específica em estabelecer alternativas, utilizando a expressão ou, o que significa dizer que não é possível cumular as benesses da redução de pena e substituição, ambas com fundamento na Lei 12.850/2013. Outrossim, como é óbvio, se a redução de pena

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Personalidade do Colaborador**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/personalidade-do-colaborador>. Acesso em: 01 de ago. de 2018.

levar a sanção aos patamares alcançados pela regra geral do Código Penal, nada impede que a substituição ocorra.<sup>77</sup>

Logo, temos que, seguindo a interpretação gramatical da Lei acima citada, as benesses não podem ser cumuladas, até mesmo porque carece de previsão legal para tanto. Contudo, se da aplicação dessas benesses se alcançarem benefícios previstos no Código Penal, nada impede a cumulação dos mesmos.

Outrossim, ainda se faz necessário discorrer acerca da colaboração de benefícios previstos em leis diversas. Embora nenhuma das demais leis que disponha acerca da colaboração (em geral, delação) preveja seu procedimento, sendo, assim, necessário fazer uso da analogia para aplicá-la, seria possível cumular os benefícios previstos na LOC com os previstos nas demais leis?

Temos o sólido posicionamento de Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues:

Por certo, cada lei que previu delação premiada trouxe contornos próprios com relação aos efeitos premiais do instituto, sua diversidade teleológica etc. Contudo, não se pode, em princípio, misturá-los a fim de se criar uma *lex tertia* decorrente da combinação de leis (esta é a nossa posição). Aliás, o STJ por meio da súmula 501 veda a combinação de leis. Outrossim, o conflito aparente de normas se resolve pelo critério da especialidade, ou seja, em se tratando de organização criminosa, aplica-se a Lei nº 12.850/13 sobre as demais hipóteses de delação premiada previstas em outras normas.<sup>78</sup>

Temos, assim, que não seria possível cumular benefícios em leis diversas, pois, na verdade, estaríamos diante de uma combinação de leis, fato este vedado no ordenamento pátrio.

Ademais, não existe vedação a aplicação dos benefícios previstos na Lei 12.850/13 a todo e qualquer ilícito decorrente de organização criminosa. Tal fato acaba por acarretar uma situação curiosa. Imagine só uma colaboração premiada que elucide o crime de tráfico de drogas, sendo que a lei que trata o referido crime (Lei 11.343/06) traz a possibilidade de colaboração e prevê como prêmio a redução de pena de um a dois terços. Neste caso, deveria se aplicar o benefício previsto na Lei 11.343/06 ou algum dos previstos na Lei 12.850/13?

<sup>77</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa – lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 129.

<sup>78</sup> GOMES, Luiz Flávio e Rodrigues da Silva, Marcelo. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. JusPODIVM. 2015

Parece correto para responder tal pergunta nos ater ao fato do crime ter sido praticado dentro ou fora do âmbito de uma organização criminosa. Caso o crime não tenha sido praticado no âmbito de uma organização criminosa, deve se aplicar o benefício previsto na Lei 11.343/06. Doutro modo, se o ilícito decorre da ação de uma organização criminosa, deverá se aplicar algum dos benefícios previstos na Lei 12.850/13.

## 6. VALOR PROBATÓRIO

Do ponto de vista probatório, a colaboração, principalmente em sua espécie delação, enfrenta grande resistência por sua natural possibilidade de gerar injustiças.

Não é possível classificá-la como mero testemunho, pois evidente o interesse do delator no desfecho da ação. Assim, por óbvio, não se pode dar valor de testemunho a uma delação. De outro modo, também não se pode deixar de valorar a delação.

Nos ensinamentos de Badaró:

Entre negar qualquer valor probatório à delação premiada, de um lado, ou dar-lhe valor pleno, de outro, é possível adotar um caminho intermediário: admitir a delação premiada, mas com valor probatório atenuado.<sup>79</sup>

Foi justamente tal entendimento adotado pelo STF ao impossibilitar condenações com base exclusiva em colaborações, como se vê do HC 94.034/SP:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIOS DOS CO-RÉUS, NOS QUAIS O PACIENTE TERIA SIDO DELATADO. ATOS REALIZADOS SEM PRESENÇA DO DEFENSOR DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 10.792/03: IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. **CONDENAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DOS CO-RÉUS: IMPOSSIBILIDADE.** ORDEM CONCEDIDA.<sup>80</sup>  
(grifo nosso)

Seguindo justamente tal linha de raciocínio, a Lei 12.850/13 (Lei do Crime Organizado) trouxe no § 16, do art. 4º, que “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”, positivando assim o que já era pacífico na jurisprudência.

<sup>79</sup> BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13.** Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383513/mod\\_resource/content/1/Gustavo%20Badar%C3%B3%20-%20Consulex%20-%20valor%20da%20dela%C3%A7%C3%A3o.doc](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383513/mod_resource/content/1/Gustavo%20Badar%C3%B3%20-%20Consulex%20-%20valor%20da%20dela%C3%A7%C3%A3o.doc). Acesso em: 12 de Jul. de 2018.

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus n. HC 94.034/SP.** Primeira Turma. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 10 de junho de 2008. DJ 05/09/2008. p. 167. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencias/doc.jsp>>. Acesso em: 12 de jul. de 2018.

O intuito de tal disposição legal não é delimitar quantos ou quais meios de prova são necessários para firmar uma alegação como verdadeira. Pelo contrário, é um mecanismo para assegurar os princípios constitucionais, resguardando à presunção de inocência do delatado.

Conforme leciona Badaró, a colaboração premiada:

[...] trata-se de um regime de prova legal negativa, no qual se determina que somente a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável.<sup>81</sup>

O Promotor Eduardo Araújo da Silva bem argumenta que a disposição do § 16, do art. 4º, da Lei 12.850/13:

Constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros “sob pretexto de colaboração com a Justiça” possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes.<sup>82</sup>

Temos assim uma regra de corroboração, a qual exige outros elementos de prova para embasar eventual condenação. Tal regra pode ser explicada pelo fato da colaboração ser uma hipótese de grande chance de erro judiciário, assim, seguindo as ideais do direito penal pátrio, a gestão desse risco deve ser orientada em prol do acusado.

Embora seja necessária uma corroboração para que a colaboração tenha condão suficiente para condenar, a lei não define quais seriam os meios de prova suscetíveis a corroborar a delação. Portanto, de início, teríamos a ideia de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova seria suficiente para corroborar a delação.

Entretanto, surge um aspecto curioso de tal ideia. Seria possível corroborar uma delação com duas ou mais delações, justificando assim uma

<sup>81</sup> BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383513/mod\\_resource/content/1/Gustavo%20Badar%C3%B3%20-%20Consulex%20-%20valor%20da%20dela%C3%A7%C3%A3o.doc](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383513/mod_resource/content/1/Gustavo%20Badar%C3%B3%20-%20Consulex%20-%20valor%20da%20dela%C3%A7%C3%A3o.doc). Acesso em: 12 de Jul. de 2018.

<sup>82</sup> EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, “**Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**”, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas.

condenação? (Para esse fenômeno, a doutrina deu o nome de corroboração cruzada ou recíproca).

Tal hipótese foi respondida pelo Ministro Celso de Mello, do STF, através do MS 34.831 MC/DF, ao afirmar que:

[...] o Estado não poderá utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores.<sup>83</sup>

Outro ponto de destaque é o fato de que não só a delação premiada necessita de corroboração, mas sim todas as espécies de colaboração.

Se levarmos em consideração que o agente colaborador, ao realizar a colaboração premiada para libertação da vítima de sequestro, está confessando a prática do delito, não necessariamente implicando o envolvimento de outros coautores ou partícipes, essa colaboração seria suficiente para condená-lo? Não. O motivo é simples, basta fazer uma análise do entendimento jurisprudencial<sup>84</sup> que invalida a condenação com base exclusiva na confissão. Logo, se a confissão precisa de corroboração, qualquer espécie de colaboração premiada também necessita.

Tal linha de raciocínio vai de encontro ao pensamento de Renato Brasileiro que compara a colaboração premiada com a confissão:

Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, auto incriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art.197), o que dizer, então, da colaboração premiada? Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios.<sup>85</sup>

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 34.831 MC/DF** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 04 de agosto de 2017. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencias/doc.jsp>>. Acesso em: 12 de Jul. de 2018.

<sup>84</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. ACR 107537233000000 SP. ESTELIONATO - **Confissão Único meio de prova**. Desistência de ouvida da vítima, para conhecimento das circunstâncias dos fatos. **Confissão que deve ser confrontada e confirmada pelas demais provas. Inteligência do art.197, do CPP. Insuficiência para a condenação** Absolvição. Apelação provida.”

<sup>85</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p. 747.



As decisões dos tribunais pátrios estão em sintonia com o teor do § 16 do art. 4º, da Lei 12850/13, exemplo prático disso foi a recente decisão do TRF da 4ª Região que absolveu o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto, que havia sido condenado pelo Juiz Sérgio Moro a 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de prisão, por considerar que não havia prova suficiente, existindo apenas delações premiadas.

Destaque ainda se faz ao mecanismo instituído pelo legislador para obstar abusos cometidos pelo delator (note-se que seria hipótese de delação premiada) foi introduzido com a Lei das Organizações Criminosas, que estabeleceu como crime, em seu art. 19, a conduta de:

Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.<sup>86</sup>

Logo, caso haja com manifesto intuito de prejudicar alguém (delatado) para ser agraciado com algum dos benefícios previstos, o delator deverá ser punido.

Diante do exposto, é possível afirmar que a colaboração premiada é uma prova admissível que, contudo, recebe um descrédito valorativo, já que o próprio legislador atribui à delação premiada em si uma categoria inferior ou insuficiente, não sendo ela meio suficiente para assegurar uma condenação. Para que seja suficiente para embasar uma condenação, ela precisa estar corroborada com outras provas.

---

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 11 de Jul. de 2018.

## 7. EFICIÊNCIA

Durante o seminário internacional do Conselho Nacional do Ministério Público, o ministro do STJ, Nefi Cordeiro, afirmou que “*a colaboração premiada demonstrou ser a mais importante técnica investigatória de organizações criminosas e corrupção do Brasil.*”<sup>87</sup> Tal afirmação pode ser unicamente fundamentada na eficiência demonstrada pela colaboração ao nortear investigações criminais e, conseqüentemente, inibir a continuidade delitiva, o que por si só já atingiria um interesse do Estado. Contudo, em se tratando de crimes contra a Administração Pública, há outro fundamento que pode corroborar com o anterior, em especial para o Estado, qual seja, o fator econômico.

Como já demonstrado no art. 4º, da Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), é necessário que advenha da colaboração premiada um ou mais dos seguintes resultados: a) identificação dos demais coautores e partícipes e dos crimes por ele praticados; b) o esclarecimento da hierarquia da organização; c) a prevenção de crimes decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a localização de eventual vítima viva; e) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito dos crimes praticados pela organização delituosa.

Levando em conta um caso de sequestro, em realizada a colaboração e, conseqüentemente, logrado êxito em liberar a vítima (note-se que a Lei exige que vítima seja encontrada viva), a eficiência do instituto restará comprovada de forma extremamente satisfatória. Aqui se faz mais importante a colaboração para libertar a vítima do que propriamente recuperar eventual vantagem econômica recebida pelos sequestradores em virtude do bem jurídico ameaçado (Vida x Patrimônio). Entretanto, nada impede que o acordo seja realizado no sentido de conseguir libertar a vítima e, eventualmente, recuperar alguma vantagem econômica que já havia sido auferida pelos sequestradores, como o pagamento de resgate da vítima.

---

<sup>87</sup> Assessoria de Comunicação Social – Conselho Nacional do Ministério Público. Publicado em 20/06/2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10401-ministro-do-stj-enaltece-a-eficiencia-da-tecnica-de-colaboracao-premiada-em-seminario-internacional-do-cnmp>. Acesso em: 16 de Jul. de 2018.

No que diz respeito aos crimes contra à Administração Pública, em que há dano ao erário, o instituto vem se mostrando extremamente eficiente. Os acordos estão sendo firmados no sentido de, entre outros resultados, recuperar, mesmo que parcialmente, produtos ou proveitos do crime. Inimaginável seria se os acordos de colaboração premiada, em se tratando de crimes contra a Administração Pública, não buscassem recuperar o prejuízo econômico causado a sociedade.

Caminhando nesse sentido, as colaborações premiadas vêm se mostrando um meio eficaz para recuperar ativos pertencentes à Administração Pública que foram desviados de maneira fraudulenta. Para se ter ideia da dimensão da eficiência financeira dos acordos em crimes contra à Administração Pública, podemos usar os acordos celebrados no decorrer da Lava Jato.

O Procurador Paulo Galvão, integrante da Força-Tarefa Lava Jato, em entrevista à BBC Brasil,<sup>88</sup> afirma que se somados todos os casos de corrupção na história do país, o Brasil havia conseguido recuperar algo em torno de R\$ 148 milhões. Apenas levando em conta valores do exterior, a Lava Jato recuperou R\$ 763 milhões, ou seja, um montante cinco vezes maior. De acordo com o Procurador, isso só foi possível porque quem assina acordo de delação autoriza obrigatoriamente o repatriamento do dinheiro que mantém no exterior.

Os valores se tornam ainda mais significativos e alarmantes se levarmos em conta todo o dinheiro recuperado através dos acordos. De acordo com o Procurador Paulo Galvão, com base em um levantamento do MPF, o órgão já recuperou R\$ 11,9 bilhões através de acordos.

Conforme se depreende dos dados apresentados, o instituto se mostra extremamente eficaz no combate à crimes contra à Administração Pública, vez que apresenta resultados não apenas inibidores de práticas delituosas, mas também auxiliam na recuperação de enormes quantias pertencentes aos cofres públicos. Contudo, é fácil vislumbrar sua eficiência nos mais diversos tipos penais, como o sequestro, já que eventual colaboração nortearia as

---

<sup>88</sup> Fernanda Odilla. **Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver todo dinheiro às vítimas pode levar décadas.** BBC Brasil. Publicado em: 17 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43432053>>. Acesso em: 17 de Jul. de 2018.

investigações, contribuindo para seu desfecho e, possivelmente, até mesmo assegurando a integridade física de alguma vítima.

Bem verdade é que esta ferramenta vem, finalmente, diminuindo a sensação de impunidade aos mais influentes (políticos, grandes empresários, etc.) que sempre esteve tão presente na sociedade brasileira. Assim, a incorporação desta política criminal, embora eivada de preconceito, se justifica mediante os resultados relevantíssimos à persecução penal do Estado, a qual tem por fim assegurar o direito constitucional de segurança.

## 8. CONCLUSÃO

O intuito do presente trabalho era compreender, através de uma análise crítica, o instituto da colaboração premiada, com ênfase em seu procedimento, valor probatório e eficiência.

Inicialmente, após apresentar o conceito dessa ferramenta investigativa, abordou-se seus aspectos históricos no mundo, inclusive mostrou-se que o instituto é de comum uso em outros países, em especial nos EUA, país no qual logra-se imenso êxito na solução de crimes com seu auxílio. No Brasil, a colaboração premiada apareceu inicialmente no século XVII e se fez presente por um longo período no ordenamento pátrio, até que foi excluída. Entretanto, após anos afastado da legislação, voltou a mesma através da Lei dos Crimes Hediondos e desde então veio se desenvolvendo e sendo acrescida a outras leis.

No que diz respeito a sua natureza jurídica, que se fez controversia por muito tempo, o STF consolidou entendimento de tratar-se de meio de obtenção de provas. Apesar disso, o instituto se mostra ainda uma formidável ferramenta de defesa para casos em que os órgãos investigados já colheram provas suficientes para embasar uma condenação. Por conseguinte, parece correto dizer que a colaboração premiada apresenta natureza jurídica mista, seja de meio de obtenção de provas ou ferramenta de defesa.

Embora o instituto se faça presente no ordenamento há certo tempo, somente a Lei 12.850/13 trouxe “segurança jurídica” para sua aplicação, apresentando o procedimento para celebração dos acordos, sendo que o mesmo deve ser utilizado, por analogia, em todos os casos que se celebre acordo de colaboração premiada.

Contudo, no que pese a referida Lei ter sido um grande avanço para utilização da colaboração, a mesma não tratou do tema de forma absoluta, pelo contrário, trata-se, na mais pura verdade, de um mínimo aparato legal para que se faça uso desta TEI (Técnica Especial de Investigação), já que o citado diploma legal por vezes beirou a inconstitucionalidade em seu texto. Por conseguinte, restou evidente a necessidade de maior aperfeiçoamento deste Meio de Obtenção de Provas por parte do legislador, ou até mesmo através das jurisprudências dos tribunais superiores. Esse último, inclusive, tem sido o

mecanismo adotado para suprir eventuais lacunas deixadas pela Lei e, principalmente, dar melhor entendimento a seu texto que em determinados momentos flerta com a inconstitucionalidade.

Ademais, destaca-se que a colaboração deve ser sempre efetiva, o que significa dizer que se faz necessário atingir um dos resultados previstos em lei para que o colaborador faça jus a benesse, inclusive se tornando direito subjetivo do mesmo, conforme já decidido pelo STF. De outra forma, deve ser livre de qualquer tipo de coerção, ou seja, deve ser voluntária, mesmo nos casos em que a lei exija espontaneidade pois o STF se posicionou no sentido de que para este efeito tratam-se de sinônimos.

No que tange aos benefícios, estes estão elencados em lei, não podendo oferecer benesses que extrapolem as opções previstas no ordenamento. Para sua escolha se faz necessário uma regra de proporcionalidade entre a colaboração prestada e o resultado atingido, além, é claro, de se ater a características subjetivas do agente colaborador. Ademais, cabe destacar que os benefícios devem ser concedidos de forma vinculada à lei que regeu o acordo, não podendo cumulá-los ou fazer uso das benesses apresentadas em diplomas legais diversos daquele responsável por regular o caso concreto.

Embora não se adote nenhuma hierarquia entre provas no direito penal pátrio, inegavelmente a colaboração premiada se fixou em um nível abaixo das demais. Quando tratamos da valoração da colaboração premiada, ela constitui verdadeiro limite ao livre convencimento do magistrado, já que este não pode embasar a condenação apenas em uma colaboração. Isso porque a mesma é inapta a produzir uma condenação por si só, necessitando sempre de ser corroborada através de outras provas, sejam elas decorrentes ou não do acordo firmado. Contudo, se faz insuficiente que a corroboração venha por meio de outra colaboração, mesmo que de conteúdo concordante.

Sem dúvidas, o principal ponto que resguarda a continuidade do uso da colaboração premiada é a eficiência que essa TEI (Técnica Especial de Investigação) apresenta na solução de investigação dos mais diversos tipos penais em que se faz possível sua utilização. Por todo efeito, embora existam pontos que mereçam melhor ajuste por parte do legislador ou mesmo que a jurisprudência esclareça, a verdade é que essa ferramenta proporcionou resultados jamais imaginados no combate à criminalidade, em especial tratando-

se de organizações criminosas. Contudo, necessário não haver um acomodamento por parte dos órgãos investigativos buscando a qualquer custo a colaboração do agente, sem sequer dar-se ao trabalho de buscar outros meios que elucidem a investigação e que por vezes são fontes mais confiáveis para obtenção de provas.

## REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada. Blog do Vlad.** Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 10 de Jun. de 2018.
- ARAS, Vladimir. **Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa.** Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/natureza-duplica-da-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa>>. Acesso em: 18 de Jun. de 2018.
- ARAS, Vladimir. **A prisão preventiva do colaborador é usada para extorquir acordos de colaboração premiada. Blog do Vlad.** Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/13/setima-critica-a-prisao-preventiva-do-colaborador-e-usada-para-extorquir-acordos-de-colaboracao-premiada/>.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 133. Apud CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13.** Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383513/mod\\_resource/content/1/Gustavo%20Badar%C3%B3-%20Consulex%20-%20valor%20da%20dela%C3%A7%C3%A3o.doc](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/383513/mod_resource/content/1/Gustavo%20Badar%C3%B3-%20Consulex%20-%20valor%20da%20dela%C3%A7%C3%A3o.doc).
- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal.** Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa – lei 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus n. HC 90.688.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 12 de abril de 2008. DJe-074. DIVULG 24-04-2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus n. HC 94.034/SP.** Primeira Turma. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 10 de junho de 2008. DJ 05/09/2008. p. 167. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencias/doc.jsp>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 34.831 MC/DF** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 04 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencias/doc.jsp>>.
- BRASIL, STJ, **HABEAS CORPUS: HC 97509 MG 2007/0307265-6.** Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 02/08/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em:



<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19136024/habeas-corpus-hc-97509-mg-2007-0307265-6?ref=juris-tabs>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus n. HC 59.115/PR**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. DJ 12/02/2007. p. 281. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencias/doc.jsp>>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.372/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16/06/1986. **Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25/07/1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27/12/1990. **Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03/03/1998. **Crimes de Lavagem de Capitais**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13/07/1999. **Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23/08/2006. **Lei de Drogas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30/11/2011. **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

BRASIL. Lei nº 12.846/13, de 01/08/2013. **Lei Anticorrupção**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02/08/2013. **Lei das Organizações Criminosas**. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Assessoria de Comunicação Social. **Ministro do STJ enaltece a eficiência da técnica da colaboração premiada em seminário internacional do CNMP**. Publicado em 20/06/2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10401-ministro-do-stj-enaltece-a-eficiencia-da-tecnica-de-colaboracao-premiada-em-seminario-internacional-do-cnmp>.

CONSULTOR JURÍDICO. 14 de julho de 2017. **Proibir delação premiada de acusado preso viola direito de defesa, diz Bretas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/proibir-delacao-premiada-presos-viola-direito-defesa-bretas>.

FALAVIGNA, Leandro. **Colaboração Premiada como técnica de defesa**. Disponível em: <https://lefalavigna.jusbrasil.com.br/artigos/196363929/colaboracao-premiada-como-tecnica-de-defesa>.

FISCHER, Douglas. **Delação premiada: Meio eficiente de investigação**. 08 de Setembro de 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2017/09/delacao-premiada-pordouglas-fischer-meio-eficiente-de-investigacao-9891647.html>.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Limites constitucionais da investigação*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada**. In: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, ano VI, n. 34, Porto Alegre, out-nov./2005, p. 18.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GOMES, Luiz Flávio, Bianchini, Alice, Cunha, Rogério Sanches, Oliveira, William Terra de. **Lei de drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343/2006**. 6. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014

GOMES, Luiz Flávio e Rodrigues da Silva, Marcelo. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. JusPODIVM. 2015  
GRINOVER. Ada Pellegrini. **O crime Organizado no sistema Italiano**. RT, 1995, p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime Organizado**. França Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Edição. Editora. São Paulo. Saraiva Educação. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª ed. Bahia: Juspodivm. 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo. Juarez Oliveira. 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Ed. 31. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas** – volume 2. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Personalidade do Colaborador**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/personalidade-do-colaborador>.

ODILLA, Fernanda. **Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver todo dinheiro às vítimas pode levar décadas**. BBC Brasil. Publicado em: 17 de março de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43432053>.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Anulação e rescisão da colaboração premiada: institutos que não se confundem**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/anulacao-e-rescisao-da-colaboracao-premiada-institutos-que-nao-se-confundem/>.

DA SILVA, EDUARDO ARAÚJO, “**Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**”, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas. BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **HABEAS CORPUS. HC 127.483**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 04/02/2016. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>.